



TC 020.685/2012-2

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Nova Iorque/MA, CNPJ 05.303.565/0001-61 (Peça 1, p. 11)

Responsáveis: Manoel Carvalho Sobrinho, CPF 449.378.653-15, e Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, CPF 626.458.113-53 (peça 1, p. 253-263)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), processo 25000.601124/2009-84 (Peça 1, p. 2-3), em desfavor dos Srs. Manoel Carvalho Sobrinho, na condição de ex-Prefeito de Nova Iorque/MA, gestão 2005-2008 (Peça 1, p. 231 e 229), e Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, na condição de prefeito de Nova Iorque/MA, mandato 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas referente aos recursos transferidos à Prefeitura de Nova Iorque/MA por força do Convênio 1370/2005, Siafi 551492 (Processo 25014.002912/2005-19: v. peça 1, p. 5, 95, 211, 253 e 277), celebrado em 30/12/2005 com o Ministério de Saúde, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde para a Unidade Mista Eney Tavares de Souza do município de Nova Iorque visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (Peça 1, p. 65 e 57).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB927419 (257001/00001), no valor de R\$ 70.000,00, emitida em 28/8/2007 (Peça 1, p. 133). Os recursos foram creditados na conta específica em 31/8/2007 (Peça 1, p. 249).

3. O ajuste vigorou no período de 30/12/2005 a 22/8/2008 (Cf. Cláusula Oitava do termo de convênio, Peça 1, p. 73; Termos aditivos de prazo: Peça 1, p. 103, 181), com termo final para apresentação da prestação de contas definido para sessenta dias após o final da vigência do convênio, conforme Pareagrafo Segundo da Cláusula Nona do termo de convênio (Peça 1, p. 75).

4. Relatório de verificação “in loco” 121-07 referente a visita de representantes da Divisão de Convênios e Gestão do NEMS/MA realizada em 2/10/2007, 34 dias após a liberação dos recursos registrou que então a execução do convênio estava em fase de licitação. Nenhum documento foi disponibilizado para a equipe por esse motivo (peça 1, p. 141, 145-167).

5. Em 21/10/2008, expirou o prazo para prestação de contas final do convênio (v. subitem 3). Diante do silêncio do convenente, o concedente solicitou a referida prestação de contas ao então prefeito executor, entregue em 18/11/2008 (v. Peça 1, p. 203-207). Sem resposta, foi proposta a instauração da respectiva tomada de contas especial, em 7/1/2009 (Peça 1, p. 209), com subsequente comunicação do fato ao prefeito, inclusive de que a Prefeitura de Nova Iorque/MA já se encontrava em situação de inadimplência junto ao Ministério da Saúde (peça 1, p. 213-215). Registre-se que o mandato do prefeito executor expirara em 31/12/2008, conforme atesta seu diploma de prefeito (peça 1, p. 229).



6. Em 30/6/2009, foi expedida notificação ao prefeito sucessor para recolhimento do valor do saldo do convênio, sob pena de responsabilização solidária (peça 1, p. 235-237, 249-251), sem resposta.
7. A respectiva tomada de contas especial foi autuada em 21/9/2009 (Peça 1, p. 2 e 245), cerca de 335 dias após fim do prazo para prestar contas (v. subitem 5).
8. A inscrição de responsabilidade dos Srs. Manoel Carvalho Sobrinho e Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães ocorreu em 14/1/2009 (Peça 1, p. 275) e a emissão do Relatório do Tomador de Contas em 14/10/2009, concluído pela responsabilização solidária dos Srs. Manoel Carvalho Sobrinho e Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães pelo débito apurado (Peça 1, p. 265-273).
9. O processo foi recebido na Controladoria-Geral da União (CGU) em 18/11/2009 (Peça 1, p. 2). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 16/5/2012 e entendeu por intempestiva a instauração do processo de tomada de contas especial em apreço, (Peça 1, p. 283-285). Em 16/5/2012, foi emitido o Certificado de Auditoria (Peça 1, p. 287) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, em 17/5/2012 (Peça 1, p. 288), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 3/7/2012 (Peça 1, p. 289). A TCE foi protocolada neste Tribunal em 5/7/2012 (v. chancela, Peça 1, p. 1) e autuada em 17/7/2012 (Peça 2).

EXAME TÉCNICO

14. Como se verifica na consulta ao Sistema de Informações Financeiras do FNS juntados aos autos (Peça 1, p. 249-251), os recursos financeiros em questão foram creditados na conta-corrente 138924, Agência 0603-3, do Banco do Brasil, em 31/8/2007. Referida consulta, no entanto, registrou que os recursos creditados (R\$ 70.000,000 teriam sido aplicados em RDB de 30/9/2007 a 30/6/2008, teriam sido reduzidos a R\$ 28,60, de 31/7/2008 a 31/8/2008, zerados de 30/9/2008 a 31/1/2009 e novamente registrados, com acréscimos, em saldo de poupança, em 30/4/2009 (76.919,00), já na gestão do prefeito sucessor.
15. A princípio, parece que os recursos não foram movimentados pelo prefeito em cujo mandato foi realizado o convênio e expirou-se sua vigência. Assim, parece que o dinheiro permaneceu em conta, restando ao sucessor a sua devolução, o que não ocorreu. O sucessor, confirmada essa hipótese, seria o único responsável pelo débito. Para fins de obter-se esclarecimentos acerca da real movimentação dos recursos para que se possa definir, objetivamente, o seu montante (a considerar os rendimentos das aplicações financeiras) e o responsável, entende-se que se deve proceder **diligência** junto ao Banco do Brasil no intuito de solicitar os extratos bancários da conta corrente 138924 da Agência 0603-3, desde sua abertura até o mês de setembro/2012 ou até o seu encerramento, cópia dos documentos de saque porventura realizados nessa conta, assim como informações sobre quem eram as pessoas autorizadas para realizar a movimentação dos recursos nela creditados.
16. A omissão no dever de prestar contas implicou em infringência da alínea “I”, item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (Peça 1, p. 77), ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República. Assim sendo, comporta **eventual citação**, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães pela não comprovação da devolução do saldo dos recursos do Convênio 1370/2005, e **oportuna audiência** do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, pela omissão na prestação de contas, descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, e não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo citado convênio pelo órgão repassador durante a sua gestão (v. subitens 5 e 6).
17. No que diz respeito ao Fundo Nacional de Saúde, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o



prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **335 dias** entre o término do prazo para apresentação da prestação de contas final (21/10/2008, v. subitem 5) e a autuação da TCE (21/9/2009, subitem 7), a indicar a necessidade de, oportunamente, **dar ciência**, ao Fundo Nacional de Saúde, do retardamento injustificado na instauração do processo 25000.601124/2009-84, correspondente à TCE do Convênio 1370/2005 (Siafi 551492), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de tomada de contas especiais.

18. Registre-se, ainda, que a Controladoria-Geral da União contribuiu para o retardamento injustificado no processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que o processo de TCE fora-lhe encaminhado em **18/11/2009** (Peça 1, p. 2) e só promoveu a sua análise **mais de dois anos depois**, em **16/5/2012** (Peça 1, p. 283-285), sem qualquer justificativa para a demora.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados extratos bancários da conta corrente 138924 da Agência 0603-3, desde 31/8/2007 até o mês de setembro/2012 ou até o seu encerramento, cópia dos documentos de saque porventura realizados nessa conta, assim como cópia dos extratos bancários referentes às aplicações financeiras associadas a essa conta nesse mesmo período, e informações sobre quem eram as pessoas autorizadas para realizar a movimentação dos recursos nela creditados (dados de identificação - nome, CPF e cargo exercido na Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, das pessoas habilitadas a movimentar a conta corrente), referente ao Convênio 1370/2005, Siafi 551492.

Secex-MA/2ª DT, em 5/10/2012

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3